

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica / 70

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 70

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Arts. 133 a 137 do CPC):

As questões atinentes à desconsideração da personalidade jurídica são hipóteses que estão tratadas no Direito Material¹.

O CPC/15 trata do procedimento/processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, que viabilizará, na prática, essa desconsideração e a adoção das providências necessárias para que o direito daquele que se dirigiu ao judiciário seja resguardado.

É preciso se ter em mente que a **pessoa jurídica** se distingue da pessoa natural e é um conjunto de pessoas ou de bens, com personalidade jurídica própria. É constituída na forma da lei e possui o intuito de alcançar os objetivos lícitos e comuns.

Mesmo que os sócios (pessoas naturais) tenham se reunido para estabelecer uma pessoa jurídica, os patrimônios da pessoa jurídica criada e dos referidos sócios são distintos, isto porque as personalidades, direitos e obrigações são distintos.

Para que uma determinada pessoa jurídica esteja **regularmente constituída**, é necessário que seus atos constitutivos estejam devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, de acordo com a lei.

Ex.1: sociedade empresária -> o contrato (Ato constitutivo) precisa estar arquivado na Junta Comercial competente.

Ex.2: sociedade simples, fundação ou associação civil sem fins lucrativos -> estatuto social (Ato constitutivo) precisa estar registrado perante um Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

¹ Existem algumas leis que estabelecem requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Por ora, merece destaque o art. 50 do CC/02, que é tratado como sendo uma norma de cunho mais genérico, principalmente porque cuida de relações interpessoais (de Direito Privado).

O momento da constituição é o mesmo momento que adquire capacidade?

Não. **A capacidade da pessoa jurídica independe do registro regular.** É por isso que se pode falar em sociedade irregular e em sociedade de fato.

A sociedade irregular é aquela que não possui um ato constitutivo propriamente dito. A reunião de pessoas para atingir um objetivo comum pode ocorrer até mesmo verbalmente. Já a sociedade de fato possui um ato constitutivo, mas ele ainda não foi levado a registro ou arquivado em órgão competente.

Como surgiu a discussão sobre a desconsideração? Por que ela se faz necessária? Qual é o seu fundamento?

A origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, normalmente, é atribuída a um caso ocorrido na Inglaterra, que diz respeito a uma demanda envolvendo Salomon X A. Salomon.

Na verdade, este caso levou o Poder Judiciário a fazer, pela primeira vez, uma análise da distinção entre a personalidade jurídica da empresa e dos sócios e de como isso poderia acarretar consequências para terceiros.

Basicamente, o caso envolvia um comerciante de artigos de couro chamado A. Salomon, cujo principal cliente era o Governo Inglês. A sua empresa 'A' durante 30 anos angariou muito dinheiro e A. Salomon adquiriu uma certa riqueza. Ao final desses 30 anos, o comerciante acreditou que havia mais espaço para o crescimento e com o objetivo de elevar ainda mais o comércio, constituiu, junto com seus familiares, uma nova empresa 'B'. Ele ficou com 94% das quotas e o resto foi distribuído entre sua mulher e seus filhos.

O Governo Inglês começou a diversificar seus fornecedores e a empresa 'B' começou a não vender tudo o que produzia, causando um excedente de estoque. Apesar de A. Salomon ter feito de tudo para manter a empresa atuando, ela acabou falindo e ele passou a argumentar que a sociedade não teria mais como pagar seus credores.

Alegava que a pessoa jurídica tinha um patrimônio e os sócios tinham outro e que a empresa 'B' era uma sociedade limitada, de modo que a responsabilidade dos sócios estaria limitada ao montante do capital social integralizado. Desse modo, os credores só poderiam atingir o patrimônio da própria sociedade.

Diante disso, vários credores começaram a argumentar que embora a responsabilidade fosse limitada ao valor do capital social integralizado na forma disposta no contrato, o verdadeiro beneficiário da pessoa jurídica era o sócio majoritário: A. Salomon, que deveria responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa.

O pedido, então, não era que fosse afastada a personalidade da pessoa jurídica, mas que fosse afastada a responsabilidade limitada estabelecida no contrato para que os credores pudessem atingir o patrimônio do sócio majoritário.

O juiz de primeiro grau afastou a responsabilidade limitada e permitiu que através da responsabilidade ilimitada dos sócios fosse alcançado o patrimônio do sócio majoritário (que efetivamente comandava a empresa).

O Tribunal reverteu a decisão de primeiro grau, afirmando que deveria ser respeitada a distinção entre patrimônio e personalidade jurídica da pessoa jurídica e patrimônio e personalidade jurídica dos sócios. Isto é, manteve a responsabilidade limitada da empresa.

No entanto, essa discussão possibilitou que diversos artigos viessem à tona, tratando da questão da responsabilidade limitada e da forma indevida que os sócios poderiam utiliza-la para obter lucro em detrimento dos credores da empresa.

Com o passar dos anos e com o aprofundamento desses estudos, essa matéria começou a ser bastante difundida, tanto no âmbito empresarial, quanto no âmbito das relações intersubjetivas de direito privado.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica está plasmada em alguns dispositivos:

- Art. 28, caput e §5º da Lei 8.078/90 (CDC);
- Art. 18, Lei 8.884/94;
- Art. 4º, Lei 9.605/98;
- Art. 50, CC/02.

CC/02, Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São três os motivos que podem ocasionar a desconsideração da personalidade jurídica:

- **Fraude** -> ocorre quando do mau uso da pessoa jurídica pelos sócios, com o objetivo de se livrar/desvencilhar/furtar do cumprimento de suas obrigações. Desconsideração da personalidade jurídica com base em Formulação Subjetiva.
- **Abuso do direito** -> é caracterizado pelo chamado desvio de finalidade, que é a situação em que a conduta da pessoa jurídica está em desacordo com os fins almejados. A pessoa jurídica possui como objeto determinados fins, que são lícitos/possíveis/comuns, no entanto, na prática, acaba se desviando dessa finalidade. Desconsideração da personalidade jurídica com base em Formulação Objetiva².
- **Confusão patrimonial** -> ocorre nos casos em que não se consegue identificar qual é o patrimônio da empresa (pessoa jurídica) e dos sócios. Não existe individualização.

O art. 50 do CC/02 é o principal propagador da chamada **Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, pela qual o inadimplemento não é suficiente para se desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa. Além do inadimplemento, é preciso ter algum dos fundamentos acima citados (fraude; abuso de direito; ou confusão patrimonial).

O art. 28, caput do CDC também traz a Teoria Maior, ao dispor que:

CDC, Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Há também a chamada **Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, consubstanciada no §5º do art. 28 do CDC:

² Alguns autores defendem exatamente o contrário: fraude seria objetiva, e abuso de direito subjetiva.

CDC, Art. 28, § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A desconsideração da personalidade, pela Teoria Menor, **não** pressupõe a ocorrência de um daqueles fundamentos (fraude; abuso de direito; ou confusão patrimonial). Para esta teoria, os prejuízos ocasionados para coletividade exigem uma reparação e, para que ela seja o mais efetivamente realizada, aqueles fundamentos podem ser deixados de lado.

A Teoria Menor também está prevista no art. 4º da Lei 9.605/98, assim redigido: **Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.**